



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Câmara

LEI N° 4.026

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 4º, DA LEI MUNICIPAL N° 2.981, DE 15 DE MAIO DE 1998, QUE REGULAMENTA O INCISO II, DO ARTIGO 227, DA VIGENTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito Municipal do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - O artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.981, de 15 de maio de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica criado pela presente Lei o Conselho Fiscalizador de Transporte Universitário, cuja função, sem remuneração, será fiscalizar o repasse de recursos financeiros a UME - União Mogimiriana dos Estudantes, conforme a Lei Municipal nº 1.522, de 19 de agosto de 1985."

Art. 2º - O Conselho ora criado reunir-se-á mensalmente, para analisar documentos que serão obrigatoriamente enviados ao Conselho até o dia 10 de cada mês, referente aos recursos recebidos e aplicados no mês anterior.

Art. 3º - O Conselho Fiscalizador de Transporte Universitário será composto dos seguintes membros:

I - 04 estudantes universitários, representantes de 04 Universidades distintas;

II - 03 representantes da Prefeitura Municipal, servidores da Administração, ligados a área Administrativa, Finanças e Educação;

Art. 4º - O Conselho será nomeado pelo Prefeito Municipal, cujas reuniões serão realizadas na Câmara Municipal.

Art. 5º - Além da documentação exigida pela Legislação Municipal, a UME - União Mogimiriana dos Estudantes enviará, obrigatoriamente:

I - Relação de alunos que efetuaram pagamento do transporte mensalmente e relação de alunos inadimplentes, para conhecimento do Conselho, separadamente de cada linha universitária;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - Os universitários indicados para o Conselho não poderão pertencer à Diretoria da Entidade Estudantil, bem como é vedada a participação dos coordenadores das linhas de transportes.

Art. 6º - Além das exigências da presente Lei, o Conselho poderá, a pedido de qualquer de seus membros, solicitar outros documentos para serem analisados referente à aplicação dos recursos recebidos do Poder Público.

Art. 7º - O descumprimento da prestação de contas ao Conselho Fiscalizador de Transporte Universitário, no prazo estabelecido nesta Lei, acarretará na suspensão do pagamento do subsídio, até que a prestação seja restabelecida.

Art. 8º - Continuam a vigorar os demais dispositivos da Lei Municipal nº 2.981, de 15 de maio de 1998, com as devidas modificações.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 25 de maio de 2005.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

